



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202140600927 Distribuição: 10/09/2021
Número Único: 0045499-02.2021.8.25.0001 Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Cumprimento de Sentença Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD
Situação: Andamento Processo Principal: 202040600584
Processo Origem: 202040600584 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Levantamento de Valor
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

EXEQUENTE: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: R. BAHIA

Complemento:

Bairro: SIQUEIRA CAMPOS

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49075000

Advogado(a): MAILLA FONTES OLIVEIRA PAIXÃO 12836

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA

Complemento: 26 ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202140600927

DATA:

10/09/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202140600927, referente ao protocolo nº 20210910140403310, do dia 10/09/2021, às 14h04min, denominado Cumprimento de Sentença, de Levantamento de Valor, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS
DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE**

PROCESSO Nº: 202040600584

ADELIA FERREIRA NASCIMENTO já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência por meio de sua procuradora que a este subscreve, com fulcro art. 523 do NCPC, apresentar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A** nos termos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA

I.a) DA SENTENÇA

Ajuizou a EXEQUENTE perante este Emérito Juízo, Ação de cobrança cumulada com danos morais em desfavor da empresa EXECUTADA, tendo ao final sido julgado procedente parcialmente os pedidos, de acordo com a sentença proferida em 13/11/2020.

A empresa EXECUTADA fora condenada ao pagamento no valor de **R\$: 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos)** a título de indenização complementar do seguro DPVAT, devido a comprovação de invalidez permanente, acrescido de **correção pelo INPC do evento danoso e mais juros de 1%** (um por cento) ao mês contado da citação, conforme pode-se verificar na (sentença em anexo).

Neste sentido o valor para pagamento, realizado através de planilha de cálculos jurídicos do TJ/SE será inicialmente **de R\$: 1.968,78 (um mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos)** pela correção do INPC desde evento danoso em 16/07/2018 e valor final de **R\$: 2.117,57 (dois mil cento e dezessete e cinquenta e sete centavos)** referente a 1% de juros desde da citação que fora configurada em 24/11/2020, pelo fato de gerar guia para Recurso em 2º grau.

Após publicação e intimação da decisão, a Executada não realizou o pagamento dentro do prazo, apresentou RECURSO INONIMADO, em 30/11/2020.

I.b) DO ACÓRDÃO – TURMA RECURSAL

Especificamente em 30/07/2021 houve o julgamento do Recurso Inominado apresentado pela parte EXECUTADA, sendo este NEGADO o provimento, vejamos:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora”.

Da decisão proferida pela Turma Recursal, fora acrescido Custas e **honorários advocatícios pela parte recorrente no importe de 20%** (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão juntado)

Diante disto com base no **art. 524 do CPC**, a EXEQUENTE apresenta a memória de cálculo atualizada do crédito, com base na tabela TJ/SE, utilizando a correção pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês desde prolação da sentença e tabela constando os 20% (vinte por cento) em honorários advocatícios do valor da condenação na forma do *decisum* no montante de **R\$: 427,83 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos)** e valor final e atualizado para pagamento **R\$: 2.567,00 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais)** conforme planilha de cálculo em anexo.

II – DOS REQUERIMENTOS

Diante disto, requer:

- 1 – o recebimento do presente cumprimento de sentença, em todos os seus termos e documentos a ele acostados;
- 2 – a intimação do executado, na forma **dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 523 do NCPC**, para fins de saldar o crédito, no valor de **R\$ 2.567,00 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais)**
- 3 – nos termos do art. **835, I do CPC**, fica requerido desde já a utilização do Sistema BACENJUD para bloqueio os valores constantes nas contas bancárias de titularidade do Executado, tanto, quanto bastem para saldar o montante devido;
- 4 – em caso de resposta negativa da penhora de valores, requer o andamento da execução;
- 5 – desde já fica requerido a expedição do competente alvará para levantamento da quantia disponível, em nome da advogada cadastrada, eis que possuem poderes específicos para tal.
- 6 – requer a expedição do alvará referente aos honorários de sucumbência, em separado.
- 7- Requer ainda, que seja arbitrado, honorários de sucumbência na fase de Cumprimento de Sentença em 10% do valor a ser pago, caso não haja o pagamento espontâneo do crédito.

Dá à causa o valor R\$ 2.567,00 (dois mil e quinhentos e sessenta e sete reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Aracaju, 10 de setembro de 2021.

Mailla Fontes Oliveira Paixão
Advogada
OAB/SE 12.836



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600584 - Número Único: 0020991-26.2020.8.25.0001

Autor: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Vistos etc.

Dispensado o relatório, a teor do que determina o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo à fundamentação.

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** amanejada por **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Passo à fundamentação. Decido.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **16/07/2018**, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido **o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** a **título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.**

De igual sorte, foraaanexado a peça pórtica Laudo de Exame de Lesões Corporais (nº 9959/2019) emitido pelo Instituto Médico Legal.

Concessa vénia, não me filio à corrente até então utilizada pela Turma Recursal deste Estado, no sentido da necessidade de realização de perícia complexa e, por isso, da consequente incompetência dos Juizados Especiais para apreciação de causas deste jaez. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 E 4.627. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado N° 201201008134, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Helio de Figueiredo Mesquita Neto , JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 05/03/2015)

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) **pode ser feita através de laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal (Referência REsp 1.079.499-RS), de maneira que há competência dos Juizados Especiais Cíveis**, observando que a prova já fora apresentada, não necessitando a presente causa da realização de outros exames complementares. A existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por médico legista do IML.

Eis a jurisprudência aplicável:

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. LAUDO CONTRADITÓRIO E INCONCLUSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRINSECO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INVALIDEZ QUE PODE SER CONSTATADA PELO IML. ENUNCIADO N° 9.11 DO TRR/PR. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA. LAUDO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PODE OCORRER EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUANDO SE FIZER NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A QUAL NÃO É ADMITIDA NO JUIZADO ESPECIAL, CONFORME SE EXTRAI DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO CAPUT DO ART. 3º, DA LEI N. 9.099/95. TODAVIA, ESTE NÃO É O CASO DESTES AUTOS. AS PROVAS NECESSÁRIAS À RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE RÉ SÃO PERTINENTES À OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E À EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE, PROVAS ESTAS QUE CONSTAM DOS AUTOS - LAUDO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA SUBSCRITO POR DOIS PERITOS OFICIAIS - (FLS. 15/17). (...) (TJ-DF Apelação Cível do Juizado Especial 2010 01 1 057221-0 ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 27/03/2012, 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal)

Ressalte-se ainda que, por força do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194, o IML “deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais”. Atendida a ordem legal, o laudo fora ofertado e devidamente carreado aos autos, restando comprovada a invalidez permanente parcial incompleta de intensa e repercussão, “comprometendo a função do joelho esquerdo, equivalendo a 18,75% (25% de 75%)”, de modo que não há complexidade da causa apta a retirar a competência deste Juizado Especial.

Em confrontamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pelo demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanente** não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do

acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 3427/2012, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Contudo, no caso dos autos, *o relatório médico, elaborado pelo Instituto Médico Legal e prévia e judicialmente acolhido por este prolator, indica*, de forma clara e segura, que o autor está acometido por invalidez permanente, parcial e incompleta, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **18,75% do total segurado, o que equivale a R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Veja-se que o laudo pericial concluiu que houve dano permanente parcial incompleto de repercussão acentuada, comprometendo a função do joelho esquerdo. Observando o anexo como também o disposto no mencionado inciso, o cálculo da indenização deve ser elaborado da seguinte forma: **teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 25%) X repercussão da invalidez (no caso, intensa repercussão, é dizer, 75%) = R\$ 13.500,00 x 25% x 75% = R\$ 2.362,50 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Desta forma, **subtraído o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** referente ao quantum recebido na seara administrativa, resulta no importe de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** a título de complementação de indenização do pagamento.

Da Indenização Por Danos Morais

Inviável o pleito da autora neste ponto, vez que o mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor previsto em lei dentro do prazo desejado pela parte requerente, não configura, em regra, ato lesivo.

Eis a jurisprudência aplicável ao caso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PARTE AUTORA ACOMETIDA POR ATESTADA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA DE INTENSA REPERCUSSÃO EM JOELHO ESQUERDO – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) – NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITIMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO (75%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA (R\$

2.531,25) – AUSÊNCIA DE ABALO MORAL EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL – DECISÃO UNÂNIME. - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. - In casu, foi apurado, em laudo pericial do IML, às fls. 31/33, que a invalidez que acomete o autor é parcial e definitiva, com perda de repercussão intensa no joelho esquerdo. De acordo com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. - Pagamento determinado na sentença de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). - REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA PRIMEVA. Recurso da seguradora conhecido e provido para afastar a condenação por danos morais. (TJSE - ACÓRDÃO: 201727981 RECURSO: Apelação / PROCESSO: 201700727498 / RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA). Grifou-se.

SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) – COBRANÇA – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – DESNECESSIDADE – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO NESTA PARTE. Desnecessária a juntada do comprovante do pagamento do prêmio para pleitear em Juízo o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), considerando, inclusive, que mesmo em caso de sinistros ocorridos antes da Lei 8.441 /92 e da formação do consórcio de seguradoras a indenização deve ser paga por qualquer seguradora independentemente de ter o proprietário do veículo pago o prêmio. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.** Configura-se no caso hipótese de mero aborrecimento, ou dissabor que não causou qualquer gravame à honra do autor, o que não é suficiente para justificar a indenização por danos morais pretendida. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COBRANÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO – RECONHECIMENTO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA – RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE.** I. Condenada a seguradora/ré ao pagamento do seguro obrigatório, a correção monetária deve fluir a partir do evento danoso, vez que não é acréscimo, mas mera recomposição do valor. II. Tendo as partes sido vencidas e vencedoras, deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo o ônus ser partilhado pelas partes, cada qual arcando com os honorários de seus defensores. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 10128189720148260576 SP 1012818-97.2014.8.26.0576). Grifou-se.

O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. O dano moral configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Na hipótese dos autos, a mera recusa/atraso ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima do autor, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **16/11/2020, às 12:39:47**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002209618-63**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 7604/2021

Juiz(a) Relator(a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto

Juiz(a) Membro: Aldo de Albuquerque Mello

Juiz(a) Membro: Livia Santos Ribeiro

Nº do Processo: 202101001585

Classe: Recurso Inominado

Assuntos: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório -
InvalidezDIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por
Dano Moral - Ato Ilícito

Data de Distribuição: 10/03/2021

Processo Origem: 202040600584

Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S.A.

Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

Recorrido: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: MAILLA FONTES OLIVEIRA PAIXÃO

EMENTA

**EMENTA/VOTO: RECURSO
INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL. SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT).
INVALIDEZ PERMANENTE
PARCIAL INCOMPLETA
DECORRENTE DE ACIDENTE DE
TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO
EM 16/07/2018. BOLETIM DE
OCORRÊNCIA ACOSTADO AOS
AUTOS. ALEGAÇÃO DE
PAGAMENTO DO SEGURO POR
LESÃO PRETERITAMENTE
AFETADA. LESÕES DISTINTAS,
AINDA QUE NO MESMO MEMBRO,
CONSIDERA-SE DE FORMA
INDEPENDENTE. DEVER DE**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso conhecido porque próprio, regular, tempestivo e devidamente preparado.

2. O cerne recursal limita-se à ausência de dever de complementar o seguro DPVAT, ao argumento de que a autora já teria recebido em relação ao joelho esquerdo exatamente o valor mencionado no laudo do IML, estando os demais pontos da lide cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. Ab initio, cumpre consignar que o não há mais discussão acerca do percentual ou ao enquadramento da invalidez da autora como permanente parcial incompleta.

4. O recorrente afirma que a autora já teria realizado pleito administrativo indenizatório em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito e já recebeu o valor devido por dano no joelho esquerdo.

5. Importa registrar que a autora logrou êxito em comprovar que o acidente relatado nos autos lhe causou invalidez permanente conforme faz prova os relatórios médicos acostados aos autos, inclusive o parecer de análise médica de fls. 88 juntado pelo recorrente.

6. De fato, o primeiro acidente ocorreu em 2014 e as lesões, ainda que no mesmo membro, são distintas. É certo, portanto, que se tratando de acidentes distintos que causaram lesões, ainda que no mesmo membro, considera-se cada uma de forma independente.

7. Isso porque, como os fatos geradores são diversos, o pagamento de indenização anterior, independentemente de seu valor, não afasta o direito à atual. Nesse sentido, na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo membro, como no caso em tela, considera-se cada lesão de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

acidentes de forma autônoma.

8. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA – LAUDO PERICIAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.945/2009 – ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – INSUBSTÂNCIA – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA A PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ – RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE ANTERIOR – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS PRESENTES AUTOS – LESÕES DISTINTAS – INDENIZAÇÕES INDEPENDENTES – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900803784 nº único0015419-65.2015.8.25.0001 – 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 09/04/2019)

9. É cristalino que o art. 46 da Lei nº 9.099/95 permite a utilização da sentença do juízo a quo como súmula do julgamento, caso aquela seja confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, o “julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

10. Assim, verifica-se que a sentença recorrida apreciou os fatos com exatidão e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscreve-se os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, 2^a parte, da Lei nº 9.099/95, acima transcrita.

11. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se incólume a sentença fustigada, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

12. Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Aracaju, 31 de Julho de 2021.

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Relator(a)

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Membro

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

V O T O

Processo nº 202101001585



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto:

EMENTA/VOTO: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 16/07/2018. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACOSTADO AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO POR LESÃO PRETERITAMENTE AFETADA. LESÕES DISTINTAS, AINDA QUE NO MESMO MEMBRO, CONSIDERA-SE DE FORMA INDEPENDENTE. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso conhecido porque próprio, regular, tempestivo e devidamente preparado.
2. O cerne recursal limita-se à ausência de dever de complementar o seguro DPVAT, ao argumento de que a autora já teria recebido em relação ao joelho esquerdo exatamente o valor mencionado no laudo do IML, estando os demais pontos da lide cobertos pelo manto da coisa julgada.
3. Ab initio, cumpre consignar que o não há mais discussão acerca do percentual ou ao enquadramento da invalidez da autora como permanente parcial incompleta.
4. O recorrente afirma que a autora já teria realizado pleito administrativo indenizatório em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito e já recebeu o valor devido por dano no joelho esquerdo.
5. Importa registrar que a autora logrou êxito em comprovar que o acidente relatado nos autos lhe causou invalidez permanente conforme faz prova os relatórios médicos acostados aos autos, inclusive o parecer de análise médica de fls. 88 juntado pelo recorrente.
6. De fato, o primeiro acidente ocorreu em 2014 e as lesões, ainda que no mesmo membro, são distintas. É certo, portanto, que se tratando de acidentes distintos que causaram lesões, ainda que no mesmo membro, considera-se cada uma de forma independente.
7. Isso porque, como os fatos geradores são diversos, o pagamento de indenização anterior, independentemente de seu valor, não afasta o direito à atual. Nesse sentido, na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo membro, como no caso em tela, considera-se cada lesão de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma.
8. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA – LAUDO PERICIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.945/2009 – ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

SECURITÁRIA - INSUBSISTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA A PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ - RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE ANTERIOR - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS PRESENTES AUTOS - LESÕES DISTINTAS - INDENIZAÇÕES INDEPENDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900803784 nº único 0015419-65.2015.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 09/04/2019)

9. É cristalino que o art. 46 da Lei nº 9.099/95 permite a utilização da sentença do juízo a quo como súmula do julgamento, caso aquela seja confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, o “julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

10. Assim, verifica-se que a sentença recorrida apreciou os fatos com exatidão e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscreve-se os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, acima transcrito.

11. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se incólume a sentença fustigada, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

12. Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

J

Aracaju, 30 de Julho de 2021.

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Relator(a)

VOTO**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Aldo de Albuquerque Mello:**

Processo nº 202101001585



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acompanho o(a) relator(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 30 de Julho de 2021.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Livia Santos Ribeiro:

Acompanho o(a) relator(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 30 de Julho de 2021.

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

Processo nº 202101001585



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 16/07/2018

Valor Inicial.....: R\$ 1687,50

Data Final.....: 10/09/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 1.968,78

1 - Valor inicial em 16/07/2018 1687,50

- 2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.25 % ficou em 01/08/2018 R\$ 1.691,72
- 3 - Corrigido pelo(a) INPC 0 % ficou em 01/09/2018 R\$ 1.691,72
- 4 - Corrigido pelo(a) INPC 0.3 % ficou em 01/10/2018 R\$ 1.696,79
- 5 - Corrigido pelo(a) INPC 0.4 % ficou em 01/11/2018 R\$ 1.703,58
- 6 - Corrigido pelo(a) INPC -0.25 % ficou em 01/12/2018 R\$ 1.699,32
- 7 - Corrigido pelo(a) INPC 0.14 % ficou em 01/01/2019 R\$ 1.701,70
- 8 - Corrigido pelo(a) INPC 0.36 % ficou em 01/02/2019 R\$ 1.707,83
- 9 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 01/03/2019 R\$ 1.717,05
- 10 - Corrigido pelo(a) INPC 0.77 % ficou em 01/04/2019 R\$ 1.730,27
- 11 - Corrigido pelo(a) INPC 0.6 % ficou em 01/05/2019 R\$ 1.740,65
- 12 - Corrigido pelo(a) INPC 0.15 % ficou em 01/06/2019 R\$ 1.743,26
- 13 - Corrigido pelo(a) INPC 0.01 % ficou em 01/07/2019 R\$ 1.743,44
- 14 - Corrigido pelo(a) INPC 0.1 % ficou em 01/08/2019 R\$ 1.745,18
- 15 - Corrigido pelo(a) INPC 0.12 % ficou em 01/09/2019 R\$ 1.747,28
- 16 - Corrigido pelo(a) INPC -0.05 % ficou em 01/10/2019 R\$ 1.746,40
- 17 - Corrigido pelo(a) INPC 0.04 % ficou em 01/11/2019 R\$ 1.747,10
- 18 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 01/12/2019 R\$ 1.756,53
- 19 - Corrigido pelo(a) INPC 1.22 % ficou em 01/01/2020 R\$ 1.777,96
- 20 - Corrigido pelo(a) INPC 0.19 % ficou em 01/02/2020 R\$ 1.781,34
- 21 - Corrigido pelo(a) INPC 0.17 % ficou em 01/03/2020 R\$ 1.784,37
- 22 - Corrigido pelo(a) INPC 0.18 % ficou em 01/04/2020 R\$ 1.787,58
- 23 - Corrigido pelo(a) INPC -0.23 % ficou em 01/05/2020 R\$ 1.783,47
- 24 - Corrigido pelo(a) INPC -0.25 % ficou em 01/06/2020 R\$ 1.779,01
- 25 - Corrigido pelo(a) INPC 0.3 % ficou em 01/07/2020 R\$ 1.784,35

- 26 - Corrigido pelo(a) INPC 0,44 % ficou em 01/08/2020 R\$ 1.792,20
- 27 - Corrigido pelo(a) INPC 0,36 % ficou em 01/09/2020 R\$ 1.798,65
- 28 - Corrigido pelo(a) INPC 0,87 % ficou em 01/10/2020 R\$ 1.814,30
- 29 - Corrigido pelo(a) INPC 0,89 % ficou em 01/11/2020 R\$ 1.830,45
- 30 - Corrigido pelo(a) INPC 0,95 % ficou em 01/12/2020 R\$ 1.847,84
- 31 - Corrigido pelo(a) INPC 1,46 % ficou em 01/01/2021 R\$ 1.874,82
- 32 - Corrigido pelo(a) INPC 0,27 % ficou em 01/02/2021 R\$ 1.879,88
- 33 - Corrigido pelo(a) INPC 0,82 % ficou em 01/03/2021 R\$ 1.895,29
- 34 - Corrigido pelo(a) INPC 0,86 % ficou em 01/04/2021 R\$ 1.911,59
- 35 - Corrigido pelo(a) INPC 0,38 % ficou em 01/05/2021 R\$ 1.918,86
- 36 - Corrigido pelo(a) INPC 0,96 % ficou em 01/06/2021 R\$ 1.937,28
- 37 - Corrigido pelo(a) INPC 0,6 % ficou em 01/07/2021 R\$ 1.948,90
- 38 - Corrigido pelo(a) INPC 1,02 % ficou em 01/08/2021 R\$ 1.968,78
- 39 - Corrigido pelo(a) INPC 0 % ficou em 01/09/2021 R\$ 1.968,78

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 0
Meses de Juros.....: 37
Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00
Taxa de Juros Diária...: 0,00 %
Dias de Juros.....: 24
Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00
Valor total dos Juros: R\$ 0,00
Valor Corrigido + Juros: R\$ 1.968,78

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0
Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 1.968,78

(UM MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 24/11/2020

Valor Inicial.....: R\$ 1968,78

Data Final.....: 10/09/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 2.117,57

1 - Valor inicial em 24/11/2020 1968,78

2 - Corrigido pelo(a) INPC 0,95 % ficou em 01/12/2020 R\$ 1.987,48

3 - Corrigido pelo(a) INPC 1,46 % ficou em 01/01/2021 R\$ 2.016,50

4 - Corrigido pelo(a) INPC 0,27 % ficou em 01/02/2021 R\$ 2.021,95

5 - Corrigido pelo(a) INPC 0,82 % ficou em 01/03/2021 R\$ 2.038,53

6 - Corrigido pelo(a) INPC 0,86 % ficou em 01/04/2021 R\$ 2.056,06

7 - Corrigido pelo(a) INPC 0,38 % ficou em 01/05/2021 R\$ 2.063,87

8 - Corrigido pelo(a) INPC 0,96 % ficou em 01/06/2021 R\$ 2.083,68

9 - Corrigido pelo(a) INPC 0,6 % ficou em 01/07/2021 R\$ 2.096,18

10 - Corrigido pelo(a) INPC 1,02 % ficou em 01/08/2021 R\$ 2.117,57

11 - Corrigido pelo(a) INPC 0 % ficou em 01/09/2021 R\$ 2.117,57

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal....: 1,0

Meses de Juros.....: 9

Valor dos Juros Mensais: R\$ 190,58

Taxa de Juros Diária....: 0,03 %

Dias de Juros.....: 16

Valor dos Juros Diários: R\$ 11,29

Valor total dos Juros: R\$ 201,87

Valor Corrigido + Juros: R\$ 2.319,44

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 2.319,44

(DOIS MIL E TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 30/07/2021

Valor Inicial.....: R\$ 2117,57

Data Final.....: 10/09/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 2.139,17

1 - Valor inicial em 30/07/2021 2117,57

2 - Corrigido pelo(a) INPC 1.02 % ficou em 01/08/2021 R\$ 2.139,17

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0 % ficou em 01/09/2021 R\$ 2.139,17

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 0

Meses de Juros.....: 1

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária...: 0,00 %

Dias de Juros.....: 10

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 2.139,17

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 20

Valor de Honorários: R\$ 427,83

TOTAL FINAL.....: R\$ 2.567,00

(DOIS MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS)

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202140600927

DATA:

13/09/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte executada, a fim de que pague, em 15 (quinze) dias, a importância devida, ou prove que já o fez, visando a obstar o prosseguimento dos atos executórios com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim